

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 025/2023

PROCESSO: 962/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 025/2023

AUTOR: Vereador Matheus Mariano de Sousa.

ASSUNTO: “Autoriza a instituição do programa “anjos da guarda” que cria a rope/gma - ronda de proteção escolar da guarda municipal de Araguaína e dá outras providências. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº025/2023, de autoria do vereador Matheus Mariano de Sousa. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 962/2023 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Na mensagem de justificativa, o nobre vereador assim justifica: “Sete em cada dez professores relatam um aumento de violência nas escolas, especialmente entre os próprios alunos. Entre os fatores para a agressividade observada na volta às aulas presenciais, os entrevistados destacam o aumento de



transtornos mentais e o empobrecimento das famílias durante a pandemia, por exemplo. (...)”.

Embora louvável a iniciativa, a Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

Quanto ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o projeto em análise dispõe sobre a instituição de um programa que mudaria a rotina da Guarda Municipal, inclusive gerando novos gastos, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, **desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual, na forma do artigo 167, I, da CF/88**. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (ARE nº 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, publicado em 11/10/2016).



No entanto, embora os tribunais tenham decidido que a ausência de dotação orçamentária específica não torna a lei inconstitucional, e importa, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada, **fica evidente que a gestão, inclusive financeira, das ações previstas no Projeto de Lei em questão estão inseridas no âmbito das atribuições do Poder Executivo Municipal.**

Portanto, quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, esta comissão entende que a presente proposição apresenta vício capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **DESAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 025/2022.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 11 de maio de 2023.

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez
Vice-Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Membro

Nº PROC.: 00962 - PL 025/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001328 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DB17184F6F46447A5C91E4C377EA8D04

